



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete do Juiz Substituto em Segundo Grau**

**Apelação Cível nº 5456104.81.2017.8.09.0051**

**Comarca de Goiânia**

**Apelante : Clelia Costa Dantas**

**Apelada : Marina Amaral Gonçalves**

**Relator : Substituto em Segundo Grau - Jeronymo Pedro Villas Boas**

### VOTO

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta por **Clélia Costa Dantas** contra a sentença proferida nos autos da *ação de reintegração de posse* ajuizada em desfavor de **Marina Amaral Gonçalves**.

A sentença atacada, proferida pela Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dra. Nathália Arantes da Costa, foi assim redigida:

*“Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Ante a sucumbência, condeno o requerente em custas processuais e honorários os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, o qual fixei nesta sentença em R\$63.903,14 (sessenta e três mil novecentos e três reais e quatorze centavos), nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.*

*Diante do julgamento improcedente da demanda, mantenho o requerido na posse do imóvel.*



*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.”*

Irresignada, a autora Clelia Costa Dantas interpõe recurso de apelação.

Consoante relatado, a matéria recursal cinge-se à análise da sentença de improcedência do pedido de reintegração da posse do lote situado na Rua Elo 22, quadra 21, lote 01, Setor Parque Eldorado Oeste, na cidade de Goiânia-GO.

A ilustre julgadora compreendeu que não restou comprovada a posse anterior do bem imóvel, fundamentando que *“a ação ajuizada é possessória, e por isto, o que deve ser provado é efetiva posse por quem reclama a reintegração, independente de prova de propriedade, por ser a posse, uma situação de fato.”*

Inicialmente, a autora/apelante defende a alteração do valor dado à causa. Alega que *“A reintegração da posse direta no seu imóvel pretendida não possui proveito econômico imediato, sendo de caráter inestimável, razão pela qual atribuiu-se à causa valor estimativo, conforme disposto no art. 291 do Código de Processo Civil.”*

Pois bem.

No caso, nas ações possessórias, por demais sabido que o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício patrimonial pretendido, seja o valor da avaliação da área ou do bem objeto do pedido, conforme art. 292, IV do CPC:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

IV – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

Embora aludido dispositivo legal refira-se as ações dominiais, é utilizado extensivamente para dimensionar o valor da causa nas ações possessórias, servindo o valor venal do imóvel para fins de recolhimento de imposto como parâmetro, conforme seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. VALOR DA CAUSA. VALOR VENAL DO IMÓVEL. ADEQUAÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. CÔNEXÃO. REUNIÃO CONJUNTA. DESNECESSIDADE. POSSE ANTERIOR. ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nas ações possessórias, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício patrimonial pretendido, seja o valor da avaliação da área ou do



bem objeto do pedido, conforme artigo 292, IV do CPC/15, aplicado por analogia. Constatado que, de acordo com a planta de valores do Município, o imóvel é avaliado em montante superior ao utilizado como valor da causa, cumpre aos Autores adequarem o valor dado à causa e recolherem as respectivas custas complementares.2. Sobre a conexão, constata-se que ambas demandas versam sobre o mesmo imóvel rural, contudo a causa de pedir e o pedido são diversos, conforme dicção do art. 55 caput do CPC. Além do mais, a ação de manutenção de posse foi primeiramente sentenciada, o que afasta a necessidade de reunião para julgamento conjunto.3. O interdito proibitório é uma ação preventiva que tem por objetivo evitar a consumação de turbação ou de esbulho possessório sobre o bem de quem detém a sua posse, sendo necessário que o requerente comprove a sua efetiva e atual posse no imóvel e o justo receio de iminente ameaça. 4. O Autor não comprovou o requisito primordial para a procedência do pedido proibitório, a posse anterior do imóvel, porquanto mero instrumento particular de contrato de promessa irrevogável de compra e venda do imóvel e fotos do local, não são suficientes para tanto.5. Não subsiste a condenação dos Apelantes em litigância de má-fé, visto que não houve prática de ato no intuito de esbulhar propriedade dos Autores, ao contrário do que consta na sentença recorrida, razão pela qual deve ser afastada aludida condenação.6. Acolhida a insurgência recursal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cumpre inverter os ônus sucumbenciais fixados na instância singela, não incidindo honorários recursais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5491588-70.2017.8.09.0177, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 30/03/2020, DJe de 30/03/2020) “

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. VALOR DA CAUSA. VALOR DO IMÓVEL DISCUTIDO. ADEQUAÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA.1. Nas ações possessórias, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício patrimonial pretendido, seja o valor da avaliação da área ou do bem objeto do pedido, conforme artigo 292, IV do CPC, aplicado por analogia. Cumpre à autora adequar o valor dado à causa e recolher as respectivas custas complementares.2. O interdito proibitório é uma ação preventiva que tem por objetivo evitar a consumação de turbação ou de esbulho possessório sobre o bem de quem detém a sua posse, sendo necessário que o requerente comprove a sua efetiva e atual posse no imóvel e o justo receio de iminente ameaça. Não basta que o mesmo comprove a sua posse. Isto porquê, exige-se a demonstração de forma satisfatória da prática do ilícito civil, matizado em turbação, esbulho ou até mesmo, na ameaça de iminente molestamento à posse.3. In casu, a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, embora oportunizada a produção de outras provas, especialmente pela ausência de comprovação da ameaça da turbação ou esbulho e o justo receio de ser efetivada a ameaça.4. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 11, do



CPC, majoro os honorários de sucumbência para 12% sobre o valor da causa, tendo em vista o trabalho adicional do causídico da parte apelada realizado em grau recursal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5208253-37.2018.8.09.0102, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 06/07/2020, DJe de 06/07/2020)

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. DESACOLHIMENTO PLEITO INAUGURAL. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁFÉ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR VENAL DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. SENTENÇA MANTIDA. 1.(...). 3. Nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Não dispondo a lei processual civil, em vigor à época do ajuizamento da presente demanda, sobre o valor da causa em ações possessórias e de usucapião, este deve corresponder ao valor venal do imóvel usucapiendo, por aplicação analógica do artigo 259, inciso VII, do referido diploma legal. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJGO, APELACAO 0444563-85.2015.8.09.0123, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2019, DJe de 04/10/2019).”

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRÁVADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. 1. O valor da causa, na ação de usucapião, deve corresponder ao valor venal do imóvel usucapiendo, para fins de lançamento do ITR (Imposto Territorial Rural), por aplicação analógica do artigo 259, inciso VII, do Código de Processo Civil/73. 2. (...). 3. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 8108-36.2016.8.09.0000, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/02/2016, DJe 1980 de 02/03/2016). APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. Faltou ao Código estatuir regras pertinentes às ações de procedimento especial, como as possessórias, a nunciação de obra nova, os embargos de terceiros, o usucapião, bem como aos procedimentos de jurisdição voluntária. Portanto, em se tratando de bens imóveis, há que se seguir a orientação do inciso VII, do art. 259, atribuindo ao feito, qualquer que seja ele, o valor da estimativa fiscal de lançamento do imposto territorial ou predial. In casu, apura-se o valor da causa pelo valor venal do imóvel com base no qual é lançado o imposto sobre este incidente. Apelo conhecido e desprovido. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 86544-18.2009.8.09.0044, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/08/2011, DJe 897 de 06/09/2011).



Portanto, correta a sentença que fixou o valor da causa em R\$ 63.903,14 (sessenta e três mil, novecentos e três reais e quatorze centavos), porquanto considerado o valor venal do imóvel vindicado.

Antes de enfrentar o cerne da controvérsia, cumpre reportar que a posse de define como o poder de fato que a pessoa exerce sobre a coisa, independentemente de título de propriedade, conforme assim preconiza o artigo 1.196 do Código Civil: “*Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade*”.

Acolhendo a linha teórica objetivista defendida por Rudolf Von Ihering, o ordenamento brasileiro concebe a tutela jurídica da posse sem qualquer vinculação à propriedade ou outro fundamento a ela exterior. Logo, tratando-se de ação possessória não se discute o domínio, ao contrário, a discussão restringe-se à posse como um fato jurídico.

Nesse sentido, a lição do civilista Caio Mário da Silva Pereira:

*“Com o Código de 1916, hoje revogado, a doutrina objetiva entrou em nossa sistemática, com a relegação da subjetiva dominante entre os civilistas anteriores, bem como da concepção dos glosadores, presente no também revogado art. 200 do Código Comercial de 1850. O Código Civil de 2002, que em certa medida promoveu a unificação legislativa dos Direitos Civil e Comercial, manteve-se fiel à doutrina objetivista. A posse, em nosso direito positivo, não exige, portanto, a intenção de dono, e nem reclama o poder físico sobre a coisa. É relação de fato entre a pessoa e a coisa, tendo em vista a utilização econômica desta. É a exteriorização da conduta de quem procede como normalmente age o dono. É a visibilidade do domínio (Código Civil, art. 1.196).” (Instituições de direito civil: direitos reais. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 4, p. 17).*

Assim sendo, possuidor é aquele que subjuga a coisa como se proprietário fosse, mas independentemente de sê-lo, usando-a, fruindo-a, dispondo-a ou reivindicando-a de terceiros que ameacem ou derruem o exercício do seu poder sobre aquela.

Destarte, deve restar absolutamente clara a distinção entre os juízos possessório e petitório. Nas ações possessórias (interditos), trata-se exclusivamente da questão da posse. Nas chamadas ações petitórias, leva-se em conta exclusivamente o direito de propriedade. Daí por que, na singeleza do conceito, é vedado examinar o domínio nas ações possessórias.

É nesse sentido, também, que se inclina a redação do art. 1.210, §2º do Código Civil:

*“§ 2º. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.”*



A propósito, colhe-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

*“(...) I. Em sede de ação de reintegração de posse não se discute propriedade, mas, apenas a posse, que se consubstancia no exercício de fato sobre a coisa, de forma ostensiva, demonstrando quem o exerce. II. Comprovados os pressupostos do artigo 927 do Código de Processo Civil/73, quais sejam: a posse, a turbação ou esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse deve ser julgado procedente o pleito reintegratório. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO”. (TJGO, 1ª CC, AC 0239833-21.2013.8.09.0079, Rel. Des.ª Amélia Martins de Araújo, DJe de 05/10/2017).*

Portanto, a via possessória não se presta à discussão acerca da propriedade do bem em litígio e tampouco sobre a higidez dos títulos que a fundamentam. O que se apura é a situação fática que se encontra constituída, de maneira a proteger aquele que exerce a posse anterior sobre um bem de atos que impliquem turbação, ameaça ou esbulho.

Ressalta-se, ainda, que a posse se desdobra em direta e indireta. Aquela se traduz no exercício de fato, sobre a coisa, dos poderes atribuídos ao proprietário, sem qualquer obstáculo, tendo, pois, o contato físico com o bem.

Por sua vez, a posse indireta consubstancia-se na entrega da coisa a outrem, em virtude de uma relação jurídica existente entre eles, como, por exemplo, um contrato de locação, comodato, superfície, etc., não havendo, portanto, contato físico do possuidor indireto com o bem.

O autor da demanda possessória deve demonstrar, assim, o ato de esbulho praticado pelo requerido e a perda da posse por ele anteriormente exercida, sendo totalmente despicienda qualquer digressão sobre a propriedade do imóvel.

O Código Processual Civil de 1973, estabelecia que o possuidor tem direito de ser reintegrado na posse no caso de esbulho, desde que comprovados os requisitos estabelecidos em seu artigo 927, cuja redação é idêntica à do artigo 561 do novo Estatuto Processual, *in verbis*:

*“Art. 927. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”*



Assim, para configurar o direito à reintegração de posse, necessária a comprovação de três pressupostos, quais sejam: 1) posse anterior exercida pelo possuidor esbulhado/turbado; 2) o esbulho/turbação; 3) a perda da posse em razão do esbulho/turbação.

De fato, os documentos acostados à peça exordial (evento n. 01) comprovam que a parte autora/recorrente tem o domínio do imóvel, porém não provam o exercício anterior da posse.

Neste toar, não houve comprovação da posse anterior da autora/apelante, do esbulho e de sua data conforme previsto no artigo 561 do CPC. Por seu turno, a parte ré/apelada, empenhou destinação social ao imóvel, estabelecendo moradia, além de praticar atos possessórios, zelando pela área, conforme fotos acostadas no evento n. 21.

Ressalte-se que, para a prática de tais atos, a parte recorrida não encontrou resistência, de sorte que a sua posse não foi exercida por meio violento, precário ou clandestino, uma vez que a requerida/apelada, sem possuir qualquer vínculo material anterior com a parte autora/apelante, bem como sem perpetrar atos de violência contra esta, ocupou, de maneira pública, o referido lote.

Como leciona Humberto Theodoro Junior, no tocante à pretensão possessória, *“não basta ao autor provar que tem direito à posse, como mero reflexo do seu título aquisitivo do domínio ou mesmo da posse, mas, imperiosa e necessariamente, que a exercia de fato sobre área certa e determinada da qual veio a ser despojado. Não tem direito subjetivo material à restituição da posse quem não a exercia, real e concretamente, mas apenas ideal e devaneadoramente. O título ou documento de aquisição de posse, por si só, não prova que o adquirente a exerça efetivamente. Ter direito à posse não é o mesmo que possuir”* (Código de Processo Civil Anotado, 6. ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 398/399).

Portanto, a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório, eis que não logrou demonstrar que detinha a posse anterior e efetiva sobre o imóvel. Tem-se, assim, que os elementos probatórios colhidos apontam para a necessidade de manutenção da sentença atacada, haja vista que a melhor posse, realmente, recai sobre a parte ré, ora apelada.

Nesse sentido, cito precedentes deste Tribunal:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.. IMÓVEL URBANO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA. I - Para o deferimento da reintegração nas ações possessórias, nos moldes dos artigos 562 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, deverá o demandante comprovar os requisitos elencados pelo artigo 561, do mesmo diploma legal. II - Se o requerente não logrou êxito em provar a sua posse, não se autoriza o reconhecimento da posse injusta pelos apelantes, o que enseja a improcedência do pedido inicial. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA”.** (TJGO, APELAÇÃO 0411037-65.2016.8.09.0003, Rel. Des. JOSÉ CARLOS DE



*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DA POSSE NÃO SATISFEITOS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAUSA DE PEDIR LASTREADA NO DOMÍNIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Nas ações possessórias, incumbe à parte autora demonstrar, além dos elementos elencados no art. 319, do CPC/15, os seguintes requisitos: a posse anterior, a turbação ou esbulho praticado pela parte ré e a data em que ocorreu, além da continuação ou perda da posse (arts. 560 e 561, CPC). In casu, as provas apresentadas e as próprias alegações da autora destinaram-se, apenas, à demonstração de seu domínio sobre o imóvel objeto da lide, não demonstrando o efetivo exercício da posse anterior, para alicerçar o manejo da ação possessória sub examine. Assim, fundando-se a pretensão possessória tão somente no direito de propriedade de que é detentora, a extinção da ação possessória, à vista da patente ausência de interesse processual, é medida imperativa, dado que não há fungibilidade entre as ações possessórias e de cunho petitório. Apelação cível desprovida”. (TJGO, Apelação (CPC) 0082940-41.2015.8.09.0011, Rel. Des.ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, DJe de 29/05/2019).*

Destarte, não comprovados os requisitos do art. 561 do Código processual, a improcedência do pedido de reintegração de posse é medida impositiva.

Ademais, insustentável o pedido apelativo de conversão da ação de reintegração em ação reivindicatória uma vez que a fungibilidade prevista no artigo 554 do CC/02 está adstrita às ações possessórias, não havendo aplicação absoluta do princípio entre as ações possessórias e as petitórias. Nesse sentido, a jurisprudência:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL APÓS A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. CONSENTIMENTO DO RÉU. NECESSIDADE. CONVERSÃO DA POSSESSÓRIA EM REIVINDICATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZAS DIFERENTES. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISCUSSÃO DO DOMÍNIO. IMPERTINENTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. A emenda da petição inicial após efetivada a citação depende do consentimento do réu quando pretendida pela parte autora a modificação da causa de pedir e do pedido. 2. O princípio da fungibilidade entre as ações possessórias, instituído pelo artigo 920 do Código de Processo Civil/1973 (artigo 554 do CPC/2015), possui aplicação restritiva, somente alcançando a manutenção e reintegração de posse e o interdito proibitório. Portanto, o princípio não se aplica em*



absoluto entre ações possessórias e petitórias, pois se trata de ações de naturezas diferentes, com fundamentos diversos e distintos. 3. A parte autora para se valer da ação possessória deve provar sua condição de possuidora (jus possessionis), ou seja, demonstrar que detém na prática a posse sobre o bem litigioso, exercendo, de fato, um ou alguns dos poderes inerentes a propriedade, o que não ocorreu no caso em comento. 4. Ausente o interesse processual, no aspecto adequação, quando na reintegração de posse a parte autora busca assegurar a sua posse fundando-se em título de domínio (jus possidendi), devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. 5. Extinto o processo sem resolução do mérito, necessária a inversão do ônus sucumbencial, para que as custas processuais e os honorários advocatícios sejam suportados pela autora/apelada. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJGO, Apelação (CPC) 0027110- 25.2015.8.09.0162, Rel. Des. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, DJe de 09/04/2018, sublinhado)”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ENTRE JUÍZO POSSESSÓRIO E PETITÓRIO. SENTENÇA CASSADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EX-TINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Inaplicável o princípio da fungibilidade, que é inerente às possessórias, para a conversão da ação de reintegração de posse em ação reivindicatória, porquanto diversa a natureza dessas ações e de suas respectivas causas de pedir. 2. Nas ações possessórias, deve o autor comprovar a sua posse, descabendo a discussão relativa ao domínio, que é restrita ao âmbito das ações reivindicatórias. 3. Assim, evidenciado o nítido caráter petitório da ação ajuizada, porquanto os autores pleiteiam proteção possessória unicamente em razão de serem proprietários do bem, inafastável a ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita. Sentença cassada. Processo extinto, de ofício. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 12205- 34.1990.8.09.0051, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª CAMARA CÍVEL, julgado em 24/01/2012, DJe 999 de 07/02/2012, sublinhado)”

Ao teor do exposto, conheço da **Apelação Cível interposta e nego-lhe provimento**, a fim de manter a sentença, por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante do desprovimento do recurso, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais em R\$ 2% (dois por cento), totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.

Goiânia, 02 de setembro de 2021.



**JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**

R E L A T O R

Substituto em Segundo Grau

A85

**Apelação Cível nº 5456104.81.2017.8.09.0051**

**Comarca de Goiânia**

**Apelante : Clelia Costa Dantas**

**Apelada : Marina Amaral Gonçalves**

**Relator : Substituto em Segundo Grau - Jeronimo Pedro Villas Boas**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **5456104.81.2017.8.09.0051**, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores **Gerson Santana Cintra** e **Itamar de Lima**, que completou a turma em razão da ausência justificada do Desembargador **Gilberto Marques Filho**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Itamar de Lima**.

Esteve presente à sessão o Doutor **Abraão Júnior Miranda Coelho**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 02 de setembro de 2021.

**JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**

R E L A T O R



## Substituto em Segundo Grau